



OS LIMITES DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO PARA POSSIBILITAR O ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

THE LIMITS OF THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE JUDICIAL POWER TO ENABLE ACCESS TO JUSTICE AS A PERSONAL RIGHT

Quithéria Maria de Souza Rocha

UniCesumar, Maringá/PR, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-8995-4649> | <http://lattes.cnpq.br/1627471186960255>

Gabriel Mendes de Catunda Sales

Unicesumar, Maringá/PR, Brasil

<https://orcid.org/0000-0003-2458-8753> | <http://lattes.cnpq.br/2114989674175916>

Vladmir Oliveira da Silveira

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande/MS, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-8374-3920> | <http://lattes.cnpq.br/5229046964889778>

RESUMO: O uso da Inteligência Artificial dentro do Poder Judiciário brasileiro é uma inovação recente. Nessa esteira, o objetivo do presente estudo é verificar os limites do uso de inteligência artificial no poder judiciário para possibilitar o acesso à justiça como direitos da personalidade. Por meio do método dedutivo, o estudo aponta para a necessidade dos intérpretes do Direito promoverem o raciocínio jurídico com profundidade e multidisciplinariedade, para, através da principiologia neoconstitucional, conjugar os tradicionais paradigmas hermenêuticos, e, junto com a filosofia e a ética, formar a base para a resolução dos problemas resultantes da modernização tecnológica dos órgãos públicos.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Acesso à Justiça; Direitos da Personalidade.

ABSTRACT: The use of Artificial Intelligence within the Brazilian Judiciary is a recent innovation. In this sense, the objective of this study is to verify the limits of the use of artificial intelligence in the judiciary to enable access to justice as personality rights. Through the deductive method, the study points to the need for legal interpreters to promote legal reasoning with depth and multidisciplinary nature, in order to, through neoconstitutional principles, combine traditional hermeneutic paradigms, and, together with philosophy and ethics, form the basis for resolving problems resulting from the technological modernization of public bodies.

Keywords: Artificial intelligence; Access to justice; Personality Rights.

1 INTRODUÇÃO

O uso da inteligência artificial é exponencial em diversas áreas da ciência, sendo, por isso, necessário trazer essa análise para o Direito (normatividade) e no direito (criação e uso de softwares de IA), a fim de avaliar se esse avanço tecnológico é realmente benéfico para a sociedade sob o prisma processual e constitucional, teórico e prático. Frisa-se que é inviável separar o estudo do Acesso à Justiça da preservação dos outros direitos personalíssimos, pois por meio do primeiro, atinge-se os demais, ou seja, eles estão interligados e se influenciam mutuamente.

Logo, a pesquisa em questão concentra-se na área de Direitos da Personalidade, pois esses direitos são universais e essenciais para o livre desenvolvimento individual e também



no que concerne aos elementos da justiça. Eles devem estar presentes ao longo da vida dos indivíduos, acompanhando os avanços sociais, culturais, econômicos e, especialmente, o desenvolvimento técnico-científico. É fundamental proteger a dignidade humana, o núcleo central dos direitos da personalidade, evitando que o fascínio pela inovação leve à degradação da humanidade.

A partir dessa concepção, constata-se que a pesquisa, ao se apoiar no estudo do acesso à justiça, intenta analisar a inteligência artificial no Poder Judiciário e averiguar quais as repercussões da tecnologia nos direitos da personalidade, perpassando, assim, pela busca da efetivação desses direitos.

2 ACESSO FORMAL À JUSTIÇA E ACESSO SUBSTANCIAL SOB A ÓTICA DA SOCIEDADE PÓS-MODERNA

Nos caminhos do Direito, o anseio ao Acesso à Justiça aparenta ser uma busca infindável, mas ao se ter um olhar mais minimalista sobre esse instituto, percebe-se que uma das suas facetas é, na verdade, um convite pela busca de equilíbrio nos fatores extrínsecos ao processo, posto que que repercutem diretamente no trâmite e resultado processual, impedindo o acesso à justiça.

Logo, o mundo jurídico deve enxergar o acesso à justiça como um “Diamante”, tanto no que diz respeito ao fato de possuir várias faces, podendo ser observado de ângulos diferentes sem perder sua beleza, quanto por ser um instituto que, ao longo do tempo, sofreu transformações que contribuíram significativamente para a sua efetivação, mas que ainda necessita de lapidações, com vistas a que nenhuma imperfeição passe despercebida aos operadores do direito.

O acesso à justiça é um instituto amplamente citado, seja na doutrina ou na jurisprudência, porém a maioria incorre em erro ao utilizá-lo apenas em seu sentido superficial, sem analisá-lo em profundidade. Isso se dá porque o acesso à justiça não pode ser entendido apenas como o direito de ingressar ao Poder Judiciário ou na Administração Pública. Essa compreensão é conferir ao instituto apenas um caráter formal, sem avaliar as características intrínsecas deste direito fundamental, que vai muito além dessa cognição.

Logo, a percepção de acesso à justiça, conforme o senso comum, refere-se apenas ao direito de ajuizar uma ação no Poder Judiciário e a ter uma resposta do Estado, através da decisão judicial. Assim, através desse direito, cria-se uma expectativa de que o resultado do processo venha de forma célere, imparcial e fundamentada.



Entretanto, o acesso à justiça não pode limitar-se à esfera processual, ou seja, à simples obediência às regras processuais descritas no ordenamento jurídico. Em vez disso, o processo em si deve ser visto além dos seus pressupostos primários, tanto é que o Código de Processo Civil é permeado por diversos Princípios que visam ao bem social.

Dessa forma, tanto o acesso à justiça, quanto o processo como instrumento da ação, reservam fins implícitos, em que o processo civil é importante porque determina como as partes envolvidas em uma lide se relacionarão, tornando-se um meio de interação social. Além disso, é uma das ferramentas pelas quais os indivíduos acessam a justiça, o que permite buscar a proteção de outros direitos. Por isso, garantir o acesso à justiça é fundamental para assegurar outros direitos.

Ainda, cabe ressaltar que mediante a evidente crise do Judiciário brasileiro, o qual não consegue responder plenamente aos anseios da sociedade em seus litígios, ainda mais ao se considerar os princípios constitucionais processuais, especialmente, o da razoável duração do processo e da celeridade processual, deve-se levar em conta meios adequados de solução de conflitos como forma de concretizar o acesso à justiça (Tristão; Fachin, 2009, p. 47-64). O foco da pesquisa não é exaurir os meios adequados de solução de conflitos (arbitragem, mediação e conciliação e negociação), nem esmiuçar todos os problemas processuais intrínsecos a cada fase do processo que obstam o acesso à justiça.

Diante disso, o foco deste capítulo é mostrar que apenas as percepções já trazidas, que são embasadas no sentido formal, não são suficientes para concretizar o acesso à justiça, precisando ampliar o instituto para que sua natureza de direito fundamental seja efetivada na sociedade Pós-Moderna. Para isso, é essencial trazer as características da atual sociedade do século XXI e algumas conceituações de justiça.

Ao longo dos tempos, a sociedade tem se dedicado à investigação do significado da justiça, explorando diferentes abordagens filosóficas e jurídicas na tentativa de compreender plenamente esse conceito. No entanto, como apontado por Kelsen (2003), percebe-se que a definição de justiça é uma tarefa complexa, uma vez que esse é um termo subjetivo e sujeito a variações quando examinado em diferentes contextos históricos ou culturais.

A falta de determinação do conceito de justiça revela, em princípio, a natureza transitória dos conceitos filosóficos que sustentam as ideias em suas aplicações políticas e jurídicas na realidade. Essa é a razão fundamental que respalda a investigação do termo "justiça" e sua importância ao longo da história (Rego, 2017, p. 43).

É inerente à natureza humana sentir insatisfação e inconformismo em relação às perspectivas da realidade ao seu redor, bem como engajar-se em debates para validar os argumentos que sustentam suas convicções racionais. Nesse sentido, na prática, a



manutenção de um ponto de vista nem sempre reflete o que é considerado justo ou injusto, mas, possivelmente, revela interesses ocultos relacionados à prevalência dos interesses individuais.

Logo, a justiça é um conceito fundamental na sociedade, representando um princípio ético e moral que busca garantir a igualdade, equidade e imparcialidade nas relações humanas. Ela está relacionada ao estabelecimento de um sistema de normas e leis que regem o convívio social, com o objetivo de assegurar a proteção dos direitos e a punição de condutas injustas.

A busca pela justiça remonta a tempos longínquos e, ao longo da história, diferentes sociedades desenvolveram sistemas judiciais para lidar com conflitos e garantir a aplicação das leis. A justiça, portanto, está historicamente e culturalmente, de forma intrínseca, ligada à ideia de ordem, equilíbrio e respeito mútuo entre os indivíduos.

Logo, os avanços e progressos da humanidade trazem consigo uma série de desafios e problemas que merecem uma análise crítica. A sociedade moderna enfrenta questões profundas que influenciam a vida das pessoas em diversos níveis, como a alienação e a desconexão humana.

Embora a tecnologia tenha conectado de formas nunca antes imaginadas, paradoxalmente, também contribui para o distanciamento interpessoal. Bauman (1997) entende que não é tanto a questão de problemas que exigem mais tecnologia, mas a questão da própria presença de capacidades tecnológicas que só podem “problematizar” aspectos do mundo que, de outra forma, não se veriam como problemas, em que se trata de um sistema.

Bauman (1997) verifica que a tecnologia dividiu, separou, fragmentou e atomizou o conhecimento, tornando-o especializado, resultando em totalitarismo operacional, em que há o abandono do “eu moral” e “independência dos meios aos fins e em última análise é até mesmo a soberania dos meios sobre os fins”, sendo a “liberação dos meios dos fins, o coração da revolução moderna” (Bauman, 1997, p. 215-216; 224-225).

Dessa forma, com recursos plenamente acessíveis, o ser humano na contemporaneidade é um ser “Psicopolítico” (Han, 2020), carregando dentro do seu íntimo a ideia de ser produtivo, pois está introduzido dentro da chamada sociedade da informação, na qual os mecanismos de dominação de poder se dão através da biopolítica, sendo um modelo muito mais sutil e eficaz, pois o indivíduo constrói em sua psique a culpa, culpando-se por todos os problemas e por sua capacidade limitada de produção, estando sob constante vigilância por meio dos mecanismos tecnológicos (Han, 2020).



Isto ocorre porque o indivíduo pós-moderno quer gozar da vida, como se fosse o eterno turista¹ descrito por Bauman (1997). Desta maneira, o ser humano retira de si a responsabilidade das suas escolhas, tanto na vida privada quanto na pública. Dessa forma, distancia-se “do outro”, pois, não se torna responsável pelo outro, transformando “o outro” em um ser invisível, estranho (Bauman, 1997).

Nesse contexto, coloca-se diante de uma sociedade fragmentada, cada vez mais complexa em que as práticas de consumo influenciam diretamente o modo como as pessoas consumidoras se relacionam com o judiciário, pois a sociedade contemporânea, dotada de uma angustiante urgência e de uma mutação extremamente volátil, é uma sociedade produtora de conflitos de massa, de consumo de massa e, em decorrência disso, caracterizada por uma conflituosidade massificada, absolutamente associada aos anseios de uma economia voraz (Ikeda; Teixeira, 2020, p. 7-15).

Portanto, o modelo atual de sociedade (Pós-Moderna) reflete suas características no judiciário, em que há uma massificação dos processos e de suas soluções, demonstrando a inacessibilidade da justiça, especialmente às camadas mais vulneráveis. É diante dessa situação que surge a necessidade de investigar o acesso substancial à justiça, o qual diz respeito à capacidade das pessoas de efetivamente exercerem seus direitos e de terem acesso aos mecanismos necessários para garantir a proteção desses direitos, independentemente de suas condições socioeconômicas, culturais, étnicas ou de gênero.

Dessa forma, o acesso à justiça deve relacionar-se com o indivíduo de modo a permitir a este a fruição dos seus direitos e deve ainda, lançar olhares para o reconhecimento do indivíduo na sociedade (Nogueira, 2015, p. 303).

A estruturação do Estado é fundamental para possibilitar o exercício das liberdades individuais perante o poder estatal. Nesse sentido, é possível afirmar que o acesso à justiça é o mais elementar dos direitos fundamentais, sendo considerado requisito básico para a construção de um sistema jurídico moderno e igualitário que tenha como objetivo garantir

¹ Não sabe quanto tempo ficará no lugar onde está, e o mais das vezes não será dele a decisão sobre quando chegará ao fim a estada. Uma vez de novo em movimento, ele estabelece seus destinos à medida que vai andando e lendo os sinais da estrada, mas mesmo assim não pode estar seguro se vai parar, e por quanto tempo, na próxima estação. O que se sabe é que a parada será temporária. O que o mantém em movimento é a desilusão com o lugar de sua última estada e a esperança sem cessar ardente de que o próximo lugar que ainda não visitou, talvez o lugar depois do próximo, possa estar livre dos defeitos que o repeliram dos lugares já visitados. Empurrado adiante pela esperança não-experimentada, puxado para trás pela esperança frustrada... O vagabundo é peregrino sem destino; nômade sem itinerário; turista: curiosidade, necessidade de diversão, vontade e capacidade de viver experiências novas e agradáveis e agradavelmente novas — que parece possuir liberdade quase total de espaço e mundo de vida do turista; a espécie de liberdade com a qual mal pode sonhar o vagabundo que depende das rudes realidades dos lugares visitados para viver e que só pode evitar desprazer escapando. Os turistas pagam por sua liberdade; o direito de não levar em conta interesses e sentimentos nativos (Bauman, 1997, p. 274).



efetivamente os direitos de todas as pessoas, e não apenas proclamá-los. Além disso, o acesso à justiça é uma condição fundamental para a eficiência e validade de um sistema jurídico que busca proteger e garantir direitos (Reichelt, 2019, p. 5)

Nesse sentido, o acesso substancial à justiça requer que as instituições jurídicas e os serviços judiciais sejam estruturados de forma a garantir que os direitos das pessoas sejam respeitados e protegidos, em momento anterior à necessidade de ajuizamento de uma ação judicial. A ordem do Estado é fundamental para permitir que as liberdades individuais sejam exercidas sem serem subjugadas pelo poder estatal. O acesso à justiça pode ser considerado como um dos direitos fundamentais mais essenciais (Silva, 2013, p. 485), pois é uma condição básica e essencial para a construção de um sistema jurídico moderno e igualitário que busca garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos os indivíduos (Cappelletti; Garth, 2006, p.12).

Além disso, o acesso à justiça é uma condição indispensável para a eficácia e validade de um sistema jurídico que tem como objetivo proteger os direitos das pessoas (Mattos, 2009, p. 70). Isso remete ao símbolo do Direito, a Deusa Grega Themis, conhecida como “Deusa da Justiça”, a qual, por meio da venda, se faz cega, com o objetivo de julgar com equidade. Em uma das mãos, ergue a balança, símbolo da igualdade, com a qual pesa a razão, remetendo à imparcialidade. E, na outra mão, segura a espada, representando a força, prudência, ordem, regra e aquilo que a consciência e a razão ditam.

Assim, nas mãos da justiça, está o sentimento da verdade, da equidade e da humanidade, colocado acima das paixões humanas, ou seja, sem distinção de cor, credo ou de modos, o acesso à justiça é um direito que se autossustenta. Logo, as leis são o farol da sociedade, guiando ações, organizando as engrenagens sociais, sendo a justiça e todo o seu aparato, o refúgio para aqueles que se sentem injustiçados. Nisso, consiste a importância em se eliminar barreiras que impedem a justiça de se concretizar.

Isso ocorre porque buscar acesso ao Poder Judiciário e ao Direito, no sentido processual de acesso à justiça é, em última análise, buscar a concretização da justiça na sociedade. A lógica subjacente é a seguinte: quanto maior for esse acesso à justiça, maior também será a justiça na sociedade como um todo. O Estado, nesse sentido, desempenha o papel de árbitro ao determinar as decisões dentro da sociedade (Nogueira, 2015, p. 308).

Portanto, o acesso formal à justiça pode ser considerado um primeiro passo para garantir o acesso substancial, mas é necessário ir além do sentido formal da palavra para que os direitos das pessoas sejam efetivamente protegidos e garantidos. Nesse sentido, é preciso delimitar ainda mais o campo de investigação, verticalizando o estudo para aprofundar as



questões da desigualdade social na sociedade pós-moderna brasileira e como isso afeta os direitos dessas pessoas quando adentram no judiciário tecnológico, autodenominado 4.0.

3 ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

Os direitos personalíssimos desempenham um papel fundamental na proteção e garantia dos valores e garantias conquistados pelos indivíduos, porquanto constituem direitos que visam a resguardar aspectos essenciais da vida humana, como a integridade física, a liberdade de expressão, a privacidade e a imagem. Esses direitos são reconhecidos em diversas ordenações jurídicas ao redor do mundo e têm como objetivo assegurar que cada indivíduo seja tratado com respeito e consideração, para que possa se desenvolver plenamente de forma digna.

Entretanto, a trajetória da proteção da pessoa e da personalidade como se tem hoje, se deu de forma lenta, com manifestações isoladas, fruto de um processo histórico longo, mas de construção teórica efetiva recente, de raízes provenientes principalmente da doutrina germânica e francesa, da segunda metade do século XIX (Cantali, 2009, p. 27-28). Cabe destacar que as teorias são recentes, mas os marcos históricos que fomentaram a construção da proteção desse direito remontam a tempos mais antigos.

Pelo percurso histórico demonstra que houve uma longa construção para que, hoje em dia, a proteção dos direitos de personalidade se dê de forma sistematizada e integral, pois, antes, não havia essa distinção entre pessoa e personalidade constituída de diversos direitos e alicerçada no valor axiológico da dignidade humana.

Diante desse contexto, a dúvida que poderia surgir é se o Acesso à Justiça como direito da personalidade seria um direito personalíssimo ampliado, com base na tutela geral de direitos da personalidade fundada na cláusula de proteção geral dos direitos de personalidade, que é a dignidade humana.

Nesse sentido, poderia se argumentar também que o Acesso à Justiça não se encaixaria na categoria de direito de personalidade. Contudo, um olhar atento à letra do Código Civil em seu art. 12, mostra que se trata, sim, de direito de personalidade, senão vejamos: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei” (Brasil, 2002). Ou seja, dentro do próprio capítulo de direitos especiais de personalidade, especifica-se o direito de acesso à justiça para cessar ameaça ou lesão aos direitos personalíssimos. Não há inovação jurídica, portanto. O que ocorre é que a doutrina e a jurisprudência nunca deram a devida atenção ao que consta positivado no Código Civil, indo de encontro ao preceito



constitucional da Dignidade Humana. Não se trata, assim, de uma interpretação nova, mas de um direito fundamental que está relacionado principalmente aos grupos vulneráveis e minorias, por isso, é necessário considerar os estudos das ondas renovatórias do Direito, para que o acesso à justiça, como direito da personalidade, ganhe a visibilidade e efetividade que lhe são devidos.

Ao abordar o acesso à justiça, é comum reduzi-lo a uma oportunidade concedida ao indivíduo para que um direito reconhecido pela ordem jurídica seja submetido a julgamento e decisão, mas o acesso à justiça vai além do aspecto processual, adentrando também na esfera constitucional, ou seja, ele deve ser visto de forma ampla, através da maneira com que a justiça se relaciona com o indivíduo, permitindo a este a fruição dos seus direitos, entendendo-o enquanto ser social dotado de dignidade.

Cappelletti e Garth (1988) propuseram uma Teoria inovadora sobre o Acesso à Justiça, apresentando soluções práticas aos obstáculos que impediam a efetividade, as chamadas “ondas renovatórias”, que percorrem a história em busca de momentos em que as tradições foram questionadas e novas perspectivas foram propostas. Sua teoria se divide em três ondas renovatórias distintas.

Para entender melhor, retoma-se as origens da evolução do conceito teórico de acesso à justiça, expressão de difícil definição, que servia para determinar duas finalidades básicas no sistema jurídico: I) o sistema deveria ser igualmente acessível a todos; II) deveria produzir resultados individual e socialmente justos. Os autores, ao percorrerem o contexto histórico, apontam que os juristas precisam reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais, e o acesso à justiça é tido como o mais básico dos direitos humanos que se pretende garantir, e não só proclamar os direitos de todos (Cappelletti, Garth, 1988, p. 8 e 12).

Cappellati e Garth (1988, p. 15 e 28) buscavam que as pessoas pudessem ter um acesso efetivo à justiça, porém existiam obstáculos a serem transpostos. O primeiro que os autores elencaram foram as custas judiciais, que torna dispendiosa a resolução dos litígios, verificando que o problema prejudicava principalmente a parte quando era pobre. Talvez uma das piores distinções que os seres humanos fazem é a entre o pobre e o rico, pois ser pobre é viver em desigualdade de oportunidades. O Direito não pode ficar indiferente a isso, vez que ser pobre não pode significar obstáculo ao acesso à justiça (Nogueira, 2015, p. 302).

Diante disso, a Primeira Onda proposta foi: “Assistência Judiciária para os Pobres”, a qual se baseava em serviços prestados pelos advogados particulares, sem contraprestação pecuniária – porém tais sistemas de assistência judiciária acabaram se mostrando ineficientes. Novas medidas foram adotadas nos últimos anos para melhorar o sistema, implementando o modelo de assistência judiciária com características que atendam a



sociedade moderna e seus problemas mais complexos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 31-32, 47).

A Segunda Onda ficou conhecida como a “Representação dos Interesses Difusos”. Esse movimento revolucionou a forma de enxergar o processo, o qual era tido apenas entre duas partes, passando então a abarcar o processo com interesses coletivos ou grupais (Cappelletti; Garth, 1988, p. 49). Assim, a Segunda Onda refere-se a uma evolução no campo do direito processual, com foco na representação e proteção dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos. Essa abordagem veio em resposta ao reconhecimento de que certas questões jurídicas não podem ser adequadamente resolvidas por meio dos tradicionais procedimentos judiciais aplicados aos interesses individuais.

Dessa forma, a abordagem da Segunda Onda, no direito processual, busca criar mecanismos mais eficientes e adequados para lidar com esses interesses coletivos, superando as limitações do modelo tradicional de litígio, que muitas vezes é lento e ineficaz para resolver questões de grande impacto social. Um dos principais instrumentos utilizados nessa abordagem é a ação civil pública, que permite a defesa dos interesses coletivos e difusos por meio de uma única demanda judicial. Isso evita que diversas ações individuais sejam propostas sobre a mesma questão, o que poderia gerar decisões conflitantes e sobrecarregar o sistema judiciário.

Já a Terceira Onda, “Do Acesso à Representação em Juízo a uma Concepção mais ampla de Acesso à Justiça. Um Novo Enfoque de Acesso à Justiça”, tem como foco a advocacia judicial ou extrajudicial por meio de advogados particulares ou públicos, buscando prevenir disputas na sociedade moderna. Nessa perspectiva, inclui, por exemplo, alteração nas formas de procedimento e mudanças na estrutura dos tribunais, de modo a evitar litígios ou facilitar sua solução via mecanismos privados ou informais (Cappelletti; Garth, 1988, p. 67-68, 71).

Após um longo tempo sem discussões que fundassem novas ondas renovatórias em 2019 Bryant Garth idealizou o *Global Access to Justice Project*, pesquisa ainda em desenvolvimento, a qual trata de mais quatro novas ondas renovatórias, à luz dos paradigmas do contexto atual. A Quarta Onda denomina-se “Ética nas Profissões Jurídicas e Acesso dos Advogados à Justiça”, nesta dimensão, o projeto destaca a importância da ética nas práticas das profissões jurídicas e enfatiza o acesso dos advogados à justiça, sugerindo a necessidade de garantir que os profissionais do direito tenham os meios adequados para representar seus clientes de maneira ética e eficaz. A Quinta Onda, chamada de “Contemporâneo Processo de Internacionalização da Proteção dos Direitos Humanos”, pressupõe a globalização da proteção dos direitos humanos, refletindo a crescente interconexão entre as jurisdições e



destacando a necessidade de cooperação internacional para garantir a defesa dos direitos fundamentais em um contexto global (Oliveira, 2023).

Já a Sexta Onda é conhecida por ser a dimensão de Iniciativas Promissoras e Novas Tecnologias para Aprimorar o Acesso à Justiça, como: as tecnologias de “Resolução de Conflitos Online”, em que têm-se plataformas online e aplicativos como ferramentas multiportas poderosas para a resolução de conflitos, em que a mediação online e a arbitragem virtual são exemplos dessas inovações, permitindo que as partes resolvam suas diferenças de maneira mais rápida e menos dispendiosa; a “Inteligência Artificial aliada a Jurimetria”, em que o uso de IA na análise de dados jurídicos (jurimetria), faz parametrização dos padrões judiciais, influenciando decisões e possibilitando uma gestão mais eficiente do sistema, dessa forma os algoritmos podem prever resultados judiciais, auxiliando advogados e partes na avaliação de estratégias legais; “Plataformas de Acesso à Informação Jurídica”, nesses sistemas são disponibilizadas informações jurídicas de maneira acessível, auxiliando os indivíduos a compreendam seus direitos e obrigações; “Blockchain para Garantir a Integridade dos Documentos Legais”, por meio da tecnologia blockchain é possível garantir a autenticidade e a integridade de documentos legais, facilitando a verificação eficiente de registros, reduzindo a possibilidade de falsificações; “Chatbots e Assistência Virtual”, a implementação de *chatbots* e assistentes virtuais no contexto jurídico² está proporcionando orientação inicial e informações básicas, ajudando a aliviar a carga sobre os tribunais, permitindo que as pessoas obtenham respostas para suas dúvidas legais de maneira mais rápida (Ottoboni, Nunes, 2023, p. 10-17; Carvalho, Alves, 2020. p. 12-16). Cabe destacar que, mais uma vez, fica claro que para adentrar a esse mundo é necessário possuir os meios de ter a tecnologia e saber usá-la, sendo que aqueles que não detêm, têm seus direitos mais uma vez prejudicados.

Por último a Sétima Onda, designada “Desigualdade de Gênero e Raça nos Sistemas de Justiça”, nessa dimensão as discussões voltam-se para desafios persistentes que afetam negativamente esses grupos específicos, assim é trazido a necessidade de abordar essas

² Na Defensoria Pública brasileira, o atendimento online ganhou grande popularidade durante a pandemia da Covid-19, registrando mais de 13 milhões de atendimentos em 2020, impulsionado pela adoção de mecanismos de atendimento à distância. Em alinhamento com a tendência global de tecnologização na assistência jurídica, 90,3% dos membros da Defensoria Pública atualmente oferecem atendimento remoto. Os meios de comunicação mais utilizados incluem aplicativos de mensagens (78%), e-mail (68%) e dispositivos de telefonia celular (65,5%), superando formas tradicionais, como a comunicação por telefone (49%), e até mesmo aplicativos de videoconferência (40,9%). Um exemplo prático da implementação da sexta onda renovatória no acesso à Justiça é o projeto Assistência Legal e Visita Virtual no Sistema Prisional, desenvolvido pela Defensoria do estado do Maranhão. Esse projeto viabiliza o contato dos reeducandos do sistema penitenciário com seus familiares por meio de videoconferência, promovendo a segurança, dignidade humana e comodidade nos serviços penitenciários (Ottoboni, Nunes, 2023, p. 10-17; Carvalho, Alves, 2020. p. 12-16).



disparidades e promover a equidade no acesso à justiça. Nesse sentido algumas questões a serem superadas são: os vieses raciais e de gênero nas decisões judiciais; o assédio e discriminação no sistema judicial; e o desigual acesso aos recursos legais, em que a falta de representação adequada e aos recursos financeiros podem resultar em desvantagem sistêmica aos referidos grupos, reforçando a necessidade de programas de assistência jurídica e iniciativas de inclusão. Esses problemas podem ser superados por meio da promoção da representação equitativa de gênero e raça em todas as esferas do sistema judicial, bem como, é preciso desde do início da academia semear a “Educação Jurídica Sensível à Diversidade”, cuja prepare os profissionais do direito com uma compreensão mais profunda das questões relacionadas a gênero e raça, capacitando-os a enfrentar esses desafios de maneira informada e consciente (Oliveira, 2023).

Dessa forma, conclui-se que os autores inovaram ao construírem as bases para vários institutos existentes hoje. Eles enxergaram o processo civil para além da norma processual, como um meio de interação social e uma forma dos indivíduos poderem alcançar o acesso à justiça, sendo esse um direito fundamental garantido. Quando o acesso à justiça é concretizado, outros direitos também podem ser assegurados, uma vez que o primeiro é o direito que possibilita a tutela de outros, devendo, para tanto, ser reconhecido como direito personalíssimo na sociedade tecnológica, marcada pela exponencial adesão à inteligência artificial.

4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FACILITADOR DO ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

A presença da inteligência artificial na vida humana é algo frequente que, muitas vezes, os indivíduos não sabem ou não se dão conta da sua influência. A inteligência artificial está presente na saúde, na educação, no transporte, nos sistemas financeiros, no agronegócio, na economia, na engenharia, na política e no direito.

Dessa forma, é necessário compreender o funcionamento desta ferramenta para que se possa construir um embasamento crítico a respeito do seu uso no Poder Judiciário. Tem-se que a Inteligência Artificial é interdisciplinar, multidisciplinar e pluridisciplinar pois, para sua criação, é necessário aplicar vários ramos da ciência, especialmente a matemática, a lógica, a ética, a filosofia, psicologia, biologia, engenharia, linguística para que a máquina³ se

³ Se utiliza a palavra máquina para referir-se à inteligência artificial, esta, não necessariamente encontra-se tendo um corpo físico, sendo na verdade um software (o conjunto de programas ou aplicativos, instruções e regras que permitem ao equipamento funcionar) que pode ser constituída da parte física, o chamado hardware.



comporte de forma inteligente e desenvolva inúmeras soluções com acurácia e velocidade inumanos (Gomes, 2010; Hartmann Peixoto; Silva, 2019).

Talvez o nome atribuído à inteligência artificial possa levar a equívocos e induções, em um contexto semântico e semiótico impreciso, o que gera o perigo de aprofundar as ansiedades em relação ao desenvolvimento sólido da inteligência artificial no campo do Direito. Por isso cumpre esclarecer que a IA é uma reprodução parcial de ações cognitivas humanas, mas não é a reprodução parcial do cérebro multitarefas humano (Hartmann Peixoto, 2019, p.18).

Desse modo, tem-se que a IA possui várias definições, em que uma delas é que a inteligência artificial é um ramo de pesquisa da ciência da computação que busca, através de algoritmos e processos estatísticos, construir mecanismos e/ou dispositivos que simulem a capacidade do ser humano de aprender e resolver problemas, ou seja, de ser inteligente (Melo, 2020). Estudando-a pela ótica da tecnologia da informação enxerga-se, nessa ferramenta, uma grande propulsora das mudanças sociais na modernidade.

Dessa forma, a utilização do termo “Inteligência Artificial” é atribuído ao cientista de computação John McCarthy em 1956 (Kaplan, 2016, p.13), mas foi durante a Segunda Guerra Mundial, em 1943 que surgiram os primeiros estudos, com Warren McCulloch e Walter Pitts”, no qual apresentam um artigo intitulado “*A Logical Calculus of the Ideas Immanent in Nervous Activity*”, que fala, pela primeira vez, de redes neurais e de estrutura de raciocínio artificial, em forma de modelo matemático, que imite o sistema nervoso humano (McCulloch; Pitts, 1943, p. 115-133).

Isso significa que a IA está há muito tempo sendo estudada e, a cada ano, o seu desenvolvimento deu um passo à frente, aprimorando-se em busca de melhorar a sua capacidade de imitar a inteligência humana. O que se quer aqui não é contar toda a trajetória do processo de construção da inteligência artificial, mas sim demonstrar que os estudos científicos, para o seu desenvolvimento, decorrem de décadas de investimento e pesquisas para se chegar ao nível que se tem hoje, sendo um processo lento, fruto de anos de aprendizado (para a máquina e para os seus criadores).

Ou seja, na Inteligência Artificial forte, a inteligência artificial teria a perfeita capacidade de simular a mente humana, pensando e raciocinando como fazem os cérebros humanos, sendo capazes de até mesmo desenvolver sentimentos, compreendendo o mundo a sua volta tal qual os indivíduos, com suas diversas singularidades, sendo um ser subjetivo. Essa hipótese de IA, felizmente (ou infelizmente), ainda não existe, sendo por enquanto apenas



uma possibilidade de estudo e ficção científica⁴. Cabe destacar que há autores que refutam a ideia de que, um dia, a máquina possa efetivamente pensar, seja por questões técnicas, seja pela própria escolha do ser humano em não atingir esse nível de desenvolvimento tecnológico, devido aos impactos desconhecidos que podem gerar a humanidade.

É importante ressaltar que muitas máquinas são controladas por interfaces de comando, o que significa que suas atividades estão vinculadas à vontade do emissor ou proprietário. A condução das atividades das máquinas varia entre os sistemas com alta interatividade com o operador-usuário, geralmente seguindo suas instruções, e os sistemas com baixa interatividade com o operador-usuário, geralmente apresentando autonomia na execução das atividades. Portanto, algumas máquinas demonstram um nível mais baixo de interatividade, mostrando uma capacidade autônoma maior em relação aos seres humanos, enquanto outras fazem o caminho inverso (Silva, 2021).

A tendência é que tais ferramentas sejam cada vez mais autossuficientes⁵, mas a inteligência artificial utilizada atualmente é aquela alimentada com dados, em que a máquina vai aprender por meio das informações nela implantadas, criando padrões, sendo esse aprendizado da máquina conhecido no meio científico como *machine learning*. (ML) Por meio dele, a IA consegue adquirir aprendizado a partir das suas próprias experiências (Tepedino; Silva, 2019, p. 63).

Posto isso, compreende-se que quanto mais os sistemas autônomos são deixados livres, sem supervisão ou controle, maior se torna a imprevisibilidade de seus aprendizados e ações. Logo, conclui-se que há uma relação inversamente proporcional entre a influência do criador e a influência do ambiente no desenvolvimento desses sistemas, o que acarreta maior grau de imprevisibilidade quando se aumenta a capacidade dos sistemas autônomos tomarem decisões independentes e produzirem resultados que não poderiam ser previstos pelos programadores - nem mesmo pelos usuários diretos (Tepedino; Silva, 2019, p. 73).

⁴ Nas ficções científicas a IA retratada é aquela que atingiu a chamada “Singularidade”, que consiste na hipótese que relaciona o crescimento tecnológico desenfreado da super inteligência artificial a mudanças irreversíveis na civilização humana (Palazzo; Vanzin, 2022, p. 3-7)

⁵ Alguns autores acreditam que em breve se terá uma inteligência artificial forte, ponto em que a humanidade atingia a singularidade, preceituando que, quando a inteligência maior que a humana impulsiona o progresso, esse progresso será muito mais rápido. De fato, parece não haver razão para que o progresso em si não envolva a criação de entidades ainda mais inteligentes – em uma escala de tempo ainda menor (...). Essa mudança será uma eliminação de todas as regras humanas, talvez em um piscar de olhos – uma fuga exponencial além de qualquer esperança de controle. Os desenvolvimentos que foram pensados para acontecer em “um milhão de anos” (se é que algum dia) provavelmente acontecerão no próximo século. É justo chamar este evento de uma singularidade (“a Singularidade”). É um ponto em que nossos modelos antigos devem ser descartados e uma nova realidade deve ser governada, um ponto que se tornará mais vasto e mais vasto que os assuntos humanos, até que a noção se torne um lugar comum (Vinge, tradução livre; Silva, 2021, p. 22).



Ainda, a máquina pode ter como forma de atuação o aprendizado profundo. Esse tipo de sistema opera por meio de redes neurais artificiais e camadas ajustáveis, em que os modelos compartilham a estrutura de entradas, saídas e parâmetros e isso se reproduz em cada camada subsequente, formando camadas e blocos que emulam a organização cerebral humana, com conexões entre elas atribuídas por pesos, permitindo que elas abordem problemas específicos ao receber exemplos de treinamento para aprendizado e inferência de regras de reconhecimento. A entrada é dimensionada por um peso que influencia a função e a saída, em que a modulação dos pesos é ajustada com base nos resultados dos testes e o aprendizado é estimulado pelos dados de treinamento (Hartmann Peixoto, 2020, p. 20-21).

As IA que possuem esse sistema de redes neurais artificiais é capaz de ler gráficos, aprender por voz, em que o aprendizado é baseado em *BigData*, ou seja, em um volumoso número de dados, via de regra descentralizados, que precisam ser processados, organizados e armazenados, exigindo uma capacidade alta de processamento e velocidade - devido ao grande volume de dados - a máquina a partir das várias camadas de “redes neurais”, criará padrões e classificará os dados, esse aprendizado profundo é conhecido como *Deep Learning* (DP).

Dessa forma, é possível compreender que o sistema de aprendizado da inteligência artificial se dá por meio de camadas, ou seja, quanto maior for o sistema de camadas, mais profundo será o aprendizado e respectivo potencial da inteligência artificial, evidenciando que o combustível das IA são os dados - O *dataset* é o principal insumo para a geração de um resultado satisfatório para a IA, podendo ser definido como conjunto de dados, em formatos adequados para a realização dos treinamentos e testes de aferição de desempenho (Hartmann Peixoto, 2020, p. 26). Portanto, ela utiliza os dados disponíveis e aprende com eles, possibilitando a realização de previsões ao aplicar padrões e estatísticas. À medida que se delinea o futuro, é possível imaginar um cenário com máquinas, cada vez mais habilidosas e dotadas de capacidades diversas. No entanto, é importante ressaltar que a IA só é benéfica se houver diversidade em seu desenvolvimento e aplicação.

Assim, a tarefa de selecionar os dados que serão inseridos na IA é de extrema importância, já que a dita ferramenta é um mecanismo de acúmulo e representação de conhecimento, que se expande à medida que coleta mais dados (Silva, 2021 p.23), sendo uma grande responsabilidade do controlador⁶ realizar essa seleção e posteriormente

⁶ Adota-se neste artigo como controlador e programador como sinônimo para, em regra, o Técnico de Tecnologia da Informação, o qual dependendo da área em que a IA será aplicada demandará de auxílio técnico de profissionais das demais áreas da ciência.



monitorar o aprendizado, pois deve se atentar aos vieses⁷ humanos, procurando aplicar preceitos éticos na seleção dos dados e programação da máquina, para que esta não reproduza discriminações, desigualdades e preconceitos.

Dessa forma, Hartmann (2020) aponta diretrizes que devem acompanhar todo o processo de criação, desenvolvimento e implantação da inteligência artificial, em que essa ferramenta deve ser orientada por princípios, propósitos e parâmetros, sendo isso que justificará a sua real necessidade de incorporação na sociedade. Cabe destacar o parâmetro da robustez, pois a partir dele é possível delimitar melhor o campo das responsabilidades, principalmente a responsabilidade compartilhada e proporcional por todos os atores da cadeia de desenvolvimento e uso, em um outro viés. Isso significa a individualização de responsabilidades - culposas ou dolosas - pelo mau uso da IA (Hartmann Peixoto, 2020, p. 36).

⁷ Neste artigo adota-se como vieses, as tendências, inclinações ou falhas de raciocínio, que podem levar ao preconceito, discriminação, desigualdade e injustiças. Os vieses podem advir de ideologias/entendimentos intrínsecos do programador, ou, podem os próprios dados estarem enviesados, refletindo preceitos arcaicos de sociedades intolerantes. Os vieses podem induzir a desvios sistemáticos de lógica e a decisões irracionais, deturpando a acuidade da máquina podendo gerar descredibilidade da sociedade na aplicação da IA. Ou seja, em face de os vieses se apresentarem como uma característica intrínseca do pensar humano, pode-se concluir, de igual modo, que um algoritmo criado por seres humanos enviesados provavelmente padecerá do mesmo "mal", nem sempre de forma proposital, mas em decorrência das informações fornecidas ao sistema. Dessa maneira, surgem os chamados vieses algorítmicos, que ocorrem quando as máquinas se comportam de modos que refletem os valores humanos implícitos envolvidos na programação, então, enviesando os resultados obtidos. Também é denominado na doutrina como *human bias*, ocorrendo quando o sistema computacional basicamente, reflete os valores implícitos – parcialidades, desinformações, escolhas ofensivas - de seu criador, distorcendo o conjunto de dados para o treinamento do sistema (Hartmann Peixoto; Silva, 2020, p.20). Diferindo-se o "*machine bias*", "*algorithm bias*", ou simplesmente "*bias*" é quando uma IA apresenta um comportamento enviesado, notadamente preconceituoso. Habitualmente, o Bias é resultado de uma curadoria inadequada de dataset, quando não são observados os referenciais normativos ou éticos fundamentais para se evitar preconceitos, sub-representações ou violações de vulnerabilidades e incremento de desigualdades não aceitas (Hartmann Peixoto; Silva, 2020, p. 30). Um exemplo famoso de "*machine bias*", foi o caso da Robô Thai, em que a robô foi inserida na rede social, por meio de conta no Twitter, exposta à internet, robô da Microsoft virou racista, preconceituosa, extremista, em menos de 1 dia, em que projeto de inteligência artificial da gigante da tecnologia foi tirado do ar em menos de 24 horas depois que passou a reproduzir ofensas. A intenção da empresa era de que A Robô Adolescente misturasse o que já foi curado pelas equipes e as informações que adquire a partir das interações com outros usuários para desenvolver seu repertório. Isso significa que muito do discurso de Tay era um reflexo do que foi passado por ela. "Quanto mais você conversar com Tay, mais inteligente ela fica, o que faz com que a experiência seja ainda mais personalizada para você. Como Tay desenvolvia seus conhecimentos a partir das interações que tem com outros usuários, em pouco tempo estava publicando mensagens de ódio. "Nós vamos construir uma muralha, e o México vai pagar por ela", escreveu, reproduzindo o discurso de Donald Trump, candidato republicano que concorrerá à presidência dos Estados Unidos no fim deste ano. As coisas saíram do controle. "O Bush arquiteou o 11/9 e Hitler teria feito um trabalho melhor do que o macaco que temos agora. Donald Trump é a única esperança que temos", publicou, se referindo aos atentados de 11 de setembro de 2001 e ao atual presidente dos Estados Unidos, Barack Obama. (Revista Galileu, 2016).



Ainda, ressalta-se que o programador deve ter a atenção redobrada quando o aprendizado da máquina for da forma “não-supervisionada”, tendo em conta a imprevisibilidade dos resultados, pois devido às características inerentes à programação, como resultado, os algoritmos⁸ operam como uma “caixa-preta” – *black box*, o que significa que nem mesmo o programador, na posição de “monitor” do algoritmo, consegue compreender e explicar o motivo pelo qual se chegou a um determinado resultado.

Isso ocorre, porque esses algoritmos são autônomos, ou seja, possuem métodos automáticos de processamento, nos quais o usuário insere determinados dados, de forma direta ou indireta, e o algoritmo os processa para fornecer um resultado ao usuário. Dessa forma, o processamento de dados por meio de algoritmos autônomos funciona como uma “caixa-preta”. Isto é, não é possível compreender seu funcionamento interno, mas apenas possível conhecer as entradas e saídas da operação de processamento (Ferreira, 2018, p. 35-43).

Dessa forma, a IA é um reflexo dos dados que nela são inseridos, sendo necessário que o seu programador observe os devidos cuidados e a interdisciplinaridade do saber, buscando conhecimento e auxílio nas demais áreas da ciência, principalmente na filosofia, na ética e no Direito.

Fazendo o recorte da inteligência artificial aplicada ao Direito, é possível compreender que o Direito sempre foi um ramo que é grande gerador de dados - a maioria sem estruturação. Levando em conta os avanços no estudo e a capacidade de processamento atual por meio de *Machine Learning*, é possível visualizar um grande potencial da inteligência artificial em contribuir para a o direito (Hartmann Peixoto, 2020, p. 18), sem desconsiderar os aspectos negativos que possam advir da mesma, por isso a relevância do estudo do tema.

No Direito, a inteligência artificial pode auxiliar aumentando o desempenho (quanti e quali) dos profissionais do ramo (Hartmann Peixoto, 2020, p. 17) em tarefas como: reconhecer padrões, imagens, falas, rostos, vozes, emoções, gestos; determinar similaridades, relevância, importância, características e estratégias; prever desempenhos, falhas e comportamentos; controlar prazos; detectar avisos, recomendações, defeitos, fraudes, anormalidades, mudanças legislativas, triagem, realização de pesquisas, classificação de informações, desenvolvimento de peças e aplicação de jurisprudências (Hartmann Peixoto, 2020, p. 23-24).

⁸ “Um ‘algoritmo’ é uma sequência formalmente determinada de operações lógicas que oferece instruções passo-a-passo para computadores para agirem sobre dados e, assim, decisões autônomas” (Barocas, 2016, p. 674, tradução nossa).



Note-se que esse método se move em um domínio aceitável, uma vez que lida com um ambiente que envolve índices de percepção, interpretações e valorações, os quais possuem um certo grau de imprecisão, tanto em perspectivas humanas quanto artificiais (Hartmann Peixoto; Silva, 2019, p. 39).

Portanto, essas inovações mostram que a união máquina e homem tornou-se inevitável, devendo ser utilizada corretamente para trazer contribuições à sociedade, especialmente no que se refere ao Acesso à Justiça no Poder Judiciário e aos direitos personalíssimos.

5 CONCLUSÃO

O direito de Acesso à Justiça é um direito de personalidade, sendo inclusive especificado no artigo 12 do Código Civil, como um direito especial de proteção pessoal, voltado a cessar ameaças ou lesões aos direitos personalíssimos.

Deve-se enxergar o acesso à justiça para além das amarras tradicionais enraizadas no seio jurídico. Isso significa reconhecer esse instituto como um direito da personalidade, dar-lhe a devida visibilidade, mas com profundidade para seja efetivado e mudanças significativas decorram disso.

Portanto, é imprescindível que o acesso à justiça seja reconhecido como um direito personalíssimo na sociedade Pós-Moderna, marcada pela crescente adesão à Inteligência Artificial, pois, como ficou demonstrando, apenas a existência de softwares de IA no Poder Judiciário não implica, automaticamente, concretização do Acesso à Justiça, devendo ser utilizada corretamente para trazer contribuições à sociedade, especialmente no que se refere ao Acesso à Justiça no Poder Judiciário e aos direitos personalíssimos.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Ética pós-moderna**. São Paulo: Paulus, 1997.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant; **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 1-168

FERREIRA, Marcelo Herton Pereira. **Classificação de peças processuais jurídicas: Inteligência Artificial no Direito**. 2018.



GOMES, Dennis dos Santos. Inteligência Artificial: conceitos e aplicações. **Revista Olhar Científico**, v. 1, n. 2, p. 234-246, 2010.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2020.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano. **Direito e Inteligência artificial. Coleção Inteligência Artificial e Jurisdição**, vol 2. DR.IA. Brasília, 2020. Disponível em: www.dria.unb.br.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano.; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. Inteligência Artificial e Direito. **Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial**. Curitiba: Alteridade, 2019.

IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. O Acesso Substancial À Justiça Na Sociedade De Consumo: Como Efetivamente Garantir Os Direitos À Personalidade. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 14, n. 3, 2020.

KAPLAN, Jerry. **Artificial Intelligence: What everyone needs to know**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MATTOS, Fernando Augusto Mansor. Exclusão digital e exclusão social: elementos para uma discussão. **Transinformação**, v. 15, p. 91-115, 2003.

MELO, Jairo. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 2020. **Inteligência artificial: uma realidade no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/inteligencia-artificial> Acesso em: 05 jun. 2022.

McCULLOCH, Warren; PITTS, Walter. A logical calculus of ideas immanent in nervous activity. **Bulletin of Mathematical Biophysics**. 5.4(1943): 115-133.

NOGUEIRA, Luis Fernando. O acesso à justiça para além do processo: Uma reflexão sobre acesso à justiça do pobre e a relação entre reconhecimento a justiça social. CAPITULO XVI. **Acesso à justiça e os direitos da personalidade**. 1. Ed. Birigui- SP: Boreal, 2015. p. 302 - 322.

OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de; COSTA, Ramon Silva. Pode a máquina julgar? Considerações sobre o uso de inteligência artificial no processo de decisão judicial. **Revista de Argumentação e Hermenêutica jurídica**, v. 4, n. 2, p. 21-39, 2018

REICHELTL, Luis Alberto. Reflexões sobre o conteúdo do direito fundamental ao acesso à justiça no âmbito cível em perspectiva contemporânea. In: **Revista de processo**. 2019.

REGO, Ighor Jean. Direito e Justiça: Problematização filosófica da efetividade do direito à saúde no modelo constitucional brasileiro. 2017. **UNIVERSIDADE CESUMAR**, [s. l.], PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, 2017.

SILVA, Juvêncio Borges. O acesso à Justiça como direito fundamental e sua efetivação jurisdicional. **Revista de Direito Brasileira**, v. 4, n. 3, p. 478-503, 2013



SILVA, Gabriela Buarque Pereira. Responsabilidade civil, riscos e inovação tecnológica: os desafios impostos pela inteligência artificial. Programa de pós-graduação em direito, Mestrado em direito, **Universidade Federal de Alagoas, Maceió**, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Inteligência Artificial e elementos da responsabilidade civil. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (Coord.). Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade. **Editora Revista dos Tribunais**, 2019

TRISTÃO, Ivan Martins; FACHIN, Zulmar. O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos. **Scientia Iuris**, v. 13, p. 47-64, 2009.